vida les destinadas à vigilância sanitária (e portos, aeroportos e fronteiras, ao contrôle médico dos estrangeiros que pretendam ingressar ou fixar-se no lais e ao contrôle total dos produto: de interêsse da saúde pública.

Pa ágrafo único. A Divisão Nacio-hal ce Fiscalização será integrada pelo Servi o de Saúde dos Portos, Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, Laboratório Central de Contrôle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, todos do Departamento Naciona de Saúde, pela Comissão Naciona de Fiscalização de Entorpecentes e pela Comissão Nacional de Hemote: apia.

Seção V

Da Livisão Nacional de Organização Sanitária

Art 22. A Divisão Nacional de Organiz ção Sanitária, dirigida por um Direter, tem por finalidade estudar e celaberar nos assuntos de nutrição humana incentivar e auxiliar a organização e o aprimoramento dos Serviços de Sa ide das Unidades da Federação: execu ar ou orientar as atividades de caráta; especial e aquelas resultantes de ca amidade pública; promover ati-vidades de proteção contra as radia-ções i mizantes e atividades no campo do sa seamento ambiental, colaborando co a outros órgãos correspondentes da Ad ninistração Pública; assistir tècnicamente às entidades de ensino; colaborar nos programas de desenvolvimento sócio-econômico de órgãos es-pecial zados; e promover as atividades normativas odonto-sanitárias.

Para grafo único. Passam a integrar a Divi ão Nacional de Organização Sanitária a atual Divisão ,de Organiza-ção S mitária e a Comissão Nacional de No mas e Padrões para Alimentos do De artamento Nacional de Saúde, e a Con issão Nacional de Alimentação.

CAPÍTULO II Seção I

Da Secretaria de Assistência Médica

Art. 23. A Secretaria de Assistên-cia Modica, dirigida por um Secretário, co npete promover e coordenar a assistê icia médico-social objetivando a prot ção à maternidade, à infância e à at olescência; promover e coorde-nat a prevenção e a recuperação da saúde isica e mental, bem como realizar perícias médicas.

Art. 24. A Secretaria de Assistência Médica será integrada pelos seguintes **ó**rgãos

I — Coordenaçai dica e Hospitalar; Coordenação de Assistência Mé-

II — Coordenação de Proteção Ma

terno-Infantil; III -- Divisão Nacional de Saúde

 IV - Divisão Nacional de Câncer
 V - Divisão Nacional de Pericias — Divisão Nacional de Pericias Médica .

Seção II

Da Coo denação de Assistência Médica e Hospitalar

A Coordenação de Assis Art. 25. tencia Médica e Hospitalar, dirigida por un coordenador, tem por finalidade as atividades atimentes à recuperação di saúde, à reintegração social de indi iduo e à sua reabilitação; ao estudo : orientação da política hos-pitalar, estabelecendo normas e pa-drões pera hospitais e serviços ambulatoriais; orientar a concessão dos auxílios e subvenções, na forma e condições ceterminadas em lei e regulamentos.

Parág afo único. Passa a integrar Divisã de Assistência Medica e Hospitalar : Divisão de Organização Hospitalar (o Departamento Nacional de

Secão III

Da Coor lenação de Proteção Materno-

proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Parágrafo único. A Coordenação de Proteção Materno-Infantil é resultante da transformação do Departamento Nacional da Criança.

Seção IV

Da Divisão Nacional de Saúde Mental

Art. 27. A Divisão Nacional de Saú-de Mental, dirigida por um Diretor, tem por finalidade planejar, coorde-nar e fiscalizar os serviços de Assistência e reabilitação de psicopatas assim como os serviços de higiene mental; assistir supletivamente a outros órgãos públicos e entidades privadas na prestação de serviço de proteção e recuperação da saúde mental; estabe-lecer normas e padrões para os serviços que são objeto de sua competên-

Parágrafo único. A Divisão Nacio-nal de Saúde Mental é resultante da transformação do Serviço Nacional de Doenças Mentais.

Seção V

Da Divisão Nacional de Câncer

Art. 28. A Divisão Nacional de Cân-cer, dirigida por um Diretor, tem por finalidade planejar, orientar, coorde-nar, controlar e auxiliar as atividades de combate ao câncer, bem como es-tabelecer normas e padrões para sua prevenção e atendimento

Parágrafo único. A Divisão Nacio-nal de Câncer é resultante da transformação do Serviço Nacional de Cân-

Secão VI

Da Divisão Nacional de Pericius Médicas

Art. 29. A Divisão Nacional de Pe rícias Médicas, órgão de carater nor-mativo, dirigida por um Diretor tem por finalidade a coordenação, supelvisão e contrôle de tôdas as tarefas médico-periciais do Serviço Público Civil. e as atividades consultiva e de assessoramento para assuntos específicos, no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A Divisão Naclo-nal de Perícias Médicas é resultante da transformação do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde.

CAPÍTULO TIT

Do Departamento de Administração

Art. 30. O Departamento de Administração, dirigido por um Diretor, su-bordinado diretamente ao Ministro de Estado, tem por finalidade executar, orientar, promover e superintender as atividades relativas a pessoal, material, documentação, obras, comunicação, transporte e serviços gerais do Ministério.

Parágrafo único. O Departamento de Administração é integrado pelos seguintes órgãos:

I - Divisão do Pessoal;

I — Divisão do Pessoai;
II — Divisão de Obras;
III — Divisão do Material;
IV — Serviço de Comunicações;
V — Serviço de Documentação;
VI — Serviço de Transporte;
VII — Serviços Auxiliares.
Art. 31. Os órgãos mencionados sob

os itens I, II e III são dirigidos por Diretores, e os referidos sob os itens IV. V, VI e VII por Chefes, todos su-bordinados diretamente ao Diretor do Departamento.

TÍTULO IV

Dos Orgãos de Atuação Regional

Art. 32. As Delegacias Federais de Saúde, subordinadas diretamente ao Ministro de Estado e localizadas em tôdas as Unidades da Federação, compete na forma que fôr estabelecida em regimento, exercerem, junto aos Es-tados, Territórios e Municípios, assim Da Coordenação de Proteção Materno-Infantil como junto a órgãos federais, e às en-tidades privadas, as atividades de na-tureza técnica e administrativa de in-terêsse do Ministério da Saúde.

de Endemias Rurais, das atuais Dele-gacias Federais de Saúde e das Delegacias Federais da Criança.

§ 2?. As Delegacias, dirigidas por Delegados, poderão ser reunidas em grupos regionais, dirigidas por Delegagrupos regionals.

dos Regionals.

Título V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Os Regimentos dos órgãos que integram a estrutura administrativa do Ministério da Saúde serão aprovados pelo Ministro de Estado e disporão sôbre a estrutura, competência, atribuições, cargos e funções. 1i-nanças, regime de pessoal e normas de funcionamento, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados os regimentos dos órgãos mencionados nos Títulos I e III déste decreto, vigorará a organização ministerial decorrente do disposto no Decreto nº 64.061, de 4 de levereiro de 1969.

Art. 34. Considerar-se-ão extintos dentro de sessenta (60) dias conta-dos desde a publicação dêste Decreto todos os órgãos da anterior estru-tura administrativa do Ministério da Saúde, não previstos nos Títulos I e TTT.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorro-gado por ato do Ministro de Estado.

Art. 35. Os cargos em comissão e as funções gratificadas pertinentes aos nevos órgãos da estrutura do Minis-tério, resultarão da transformação do cargos e funções existentes, e da cria-ção de novos cargos e funções, na lorma da lei.

Art. 36. Considerar-se-ão extintos dentro de sessenta (60) dias contados da publicação, dêste Decreto, todos ou cargos em comissão e funções de direção, chefia e secretariado, bem como os empregos da anterior estrutura administrativa do Ministério da Saúde que não tiverem sido transformados admitindo-se a prorrogação dêsse prazo, através de ato do Ministro de Es-

Art. 37. A fiscalização financeira dos órgãos do Ministério da Saúde e das entidades que lhe são vinculadas será organizada e processada de acôrde com a legislação vigente, comple-mentada pelos atos e normas propos-tos pela Inspetoria Geral de Finan-ças e aprovados pelo Ministro de Es-

Art. 38. fiste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, re-vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1970; 49º da Independência e 82º da 1499 República.

EMÍLIO G. MÉDICI Ruy Vieira da Cunha Marcos Pereira Vianna

DECRETO Nº 66.624 - DE 22 DE MAIO DE 1970

Dispõe sôbre a Fundação Instituto Oswaldo Cruz

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o arti-go 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transformada a Fundação de Recursos Humanos para a Saúde em Fundação Instituto Oswaldo Cruz, e a ela incorporados o Ins-tituto Oswaldo Cruz e o Serviço de Produtos Profiláticos do Departamen-Ministério da Saúde.

Art. 29 A Fundação Instituto Oswaldo Cruz, entidade dotada de per-

sonalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime administrativo e financeiro estabelecido em seu Estavuto tem por finalidade realizar pes-Infantil

Art. 23. A Coordenação de Protectiva de la conditativa de la coordena dor, tem por finalidade planejar, orientar, coordenar, controlar, de são resultantes da fusão das Circulta de sanitaristas e la composição tendral, de são resultantes da fusão das Circulta de la conditativa de la condita

auxiliar e fiscalizar as atividades de cunscrições do Departamento Nacional demais profissionais de saúde; elaborar e fabricar produtos biológicos, profilaticos e medicamentos necessarios as atividades do Ministério da Saúde. às necessidades do País, e às exigências da Segurança Nacional.

§ 1º Passam a integrar a Fundação Instituto Oswaldo Cruz, o Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança, o Instituto Na-cional de Endemias Rurais do Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Instituto Evandro Chagas, da Fundação Serviços de Saúde Pública e o Instituto de Leprologia do Serviço Nacional de Lepra.

§ 2º Os Institutos a que se refere o § 1º terão autonomia, na forma estabelecida no Estatuto.

§ 3º A Fundação será presidida pelo Diretor do Instituto Oswaldo Cruz a designado pelo Ministro de Estado.

Art. 3º Até que a lei venha a dispor a respeito, os bens imóveis, móveis e semoventes, integrantes do patrimônio da União e ora à disposição dos men-cionados Instituto Oswaldo Cruz e Serviço de Produtos Profiláticos, serão utilizados pela Fundação, à qual ca-berá a sua guarda, conservação e administração.

Art. 4º Fica o Ministério da Saúde autorizado a firmar convênios com a Fundação Instituto Oswaldo Cruz para a execução dos programas de Coordenação e Execução de Estudos e Pesquisas e de Produção de Medicamentos, correndo as despesas à conta das dotações próprias consignadas no or-çamento da União.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revo-gadas as disposições em contrário.

Brasilia, 22 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º d**á** República.

EMÍLIO G. MÉDICI Ruy Vieira da Cunha Marcos Pereira Vianna

DECRETO Nº 66.625 - DE 22 DE MAIO DE 1970

Autoriza funcionamento de Curso

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acôrdo com o disposto no artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº .. 211.190-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funciona-Art. 1º Fica autorizado o Iniciona-mento do Curso de Ciências (Licen-ciatura do 1º ciclo), do Instituto de Formação de Professores do 1º ciclo, de Instituto Americano de Lins, em Lins, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revo-gadas as disposições em contrário.

Brasilia, 22 de maio de 1970; 19º da Independência e 82º da 149º da República.

Emílio G. Médici Jarbas G. Passarinho

 $(N^{\circ} 1.773-B - 21.5.70 - Cr$ 10,00)$

DECRETO-LEI Nº 1.105 - DE 20 DE MAIO DE 1970

Declara de interêsse da Segurança Nacional, nos têrmos do Artigo 15, § 1º, alinea b, da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial — Se-ção I — Parte I, de 21 de maio de 1970).

Retificação

Na 1ª página, 2ª coluna, nas referendas, onde se lê: Benjamim Má-rio Baptista, leia-se: Antônio Dias